



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0090/2025-GPGMPC

PROCESSO N. : 003934/2024
ASSUNTO : Representação - Supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico (PE) n. 109/2024, Processo Administrativo n. 3973/SEMED/2024.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO
INTERESSADO : Transpaim Transporte de Trabalhadores Eirelli
RESPONSÁVEL : Juan Alex Testoni - Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste/RO
RELATOR : Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

1. Tratam os autos de **Representação**¹ formulada pela empresa Transpaim Transportes e Trabalhadores Eireli arguindo a ocorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 109/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, que teve como objeto a contratação de serviços de transporte escolar para atender à Secretária Municipal de Educação.

2. Segundo arguiu a representante em sua peça, ela foi inabilitada indevidamente no certame em razão de erro formal que cometeu, mas que seria corrigível. Indicou que o erro decorreu de dubiedade do edital, que permitia múltiplas interpretações sobre o valor da proposta, tendo ocorrido dúvida especial quanto ao item 5.6, que não conciliaria, de forma clara, o “valor unitário” com o “lote”.

3. Assim, ao apresentar sua proposta na licitação, a representante apresentou valor unitário do lote na forma de custo por quilômetro rodado (R\$ 20,20), mas exigia-se no edital a apresentação do valor total, que, no caso da proposta da representante seria de R\$ 3.012.037,76, o menor dentre os apresentados pelas licitantes, segundo indicou.

¹ ID 1690429.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

4. Argumentando acerca da necessidade de se conferir moderação ao formalismo da conduta do pregoeiro, indicou que a condução do pregão foi temerária e tumultuada, de forma que seria cabível a atuação do Tribunal de Contas na correção do fato e preservação do interesse público, já que sua proposta era a de menor valor.
5. Pediu a concessão de tutela inibitória para suspender a licitação e não proceder com cancelamento do processo administrativo ou da licitação e, no mérito, julgar procedente a representação para o fim de determinar a sua habilitação no certame e chamamento para apresentação de documentos.
6. Os autos receberam análise de seletividade², na qual a Unidade Técnica indicou o preenchimento dos requisitos para seu processamento como representação, mas opinou pelo indeferimento do pedido concessão de tutela inibitória.
7. Ato contínuo, o Exmo. Conselheiro Relator proferiu a DM 0002/2025-GCJEPPM³, decidindo, em resumo, pelo processamento do feito como representação, determinando a instrução dos autos e postergando a análise do pedido de concessão de tutela inibitória, conforme dispositivo adiante:

[...] 22. Sem mais, DECIDO:

I – Processar o procedimento apuratório preliminar como representação, diante do preenchimento dos requisitos de seletividade do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos requisitos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tramitando-se o feito sem sigilo, a teor dos itens I, “d”, e II da Recomendação n. 2/2013/GCOR deste Tribunal de Contas;

II – Determinar a **Juan Alex Testoni** (CPF n. ***.400.012-**), que, na condição de Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, ou a quem o substitua na forma da lei, sob pena de sanção, conforme previsto no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, remeta a este Tribunal de Contas, **no prazo de até 5 (cinco) dias**, contados a partir da ciência desta decisão:

a) cópia integral do processo administrativo do Pregão Eletrônico n. 109/2024;

b) informações sobre eventual contrato, em vigência, para prestar serviços de transporte escolar à municipalidade;

III – Facultar a **Juan Alex Testoni** (CPF n. ***.400.012-**), que, na condição de Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, ou a quem o substitua na forma da lei, **no prazo de até 5 (cinco) dias**, contados da ciência desta decisão, querendo, apresente manifestação escrita sobre os fatos narrados na inicial de ID 1690551 e no relatório técnico de ID 1692555, as quais serão consideradas na instrução processual;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que:

² ID 1692527.

³ ID 1692625.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a) promova, com urgência, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, a notificação do agente indicado nos itens II e III desta decisão, para que observe o disposto nos respectivos comandos;

b) promova, a teor do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, a **intimação** da representante Transpaim Transporte de Trabalhadores Eireli EPP (CNPJ n. 05.095.897/0001- 06) e de seu advogado Roger André Fernandes (OAB/RO n. 12.053) do teor desta decisão;

c) promova a **intimação** do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

d) **publique** esta decisão, na forma regimental;

V – Advindo ou não as informações requeridas, encaminhe-se os autos ao relator originário, **conselheiro Francisco Carvalho da Silva**, para que delibere sobre as providências que entender necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.

Registro, para gestão processual, que o *status* da tutela requerida no documento n. 07651/24 fica classificado como “**postergada**”, conforme fundamentos desta decisão.

8. Em razão da postergação da análise do pedido de concessão de tutela inibitória da DM 0002/2025-GCJEPPM, a representante interpôs o Pedido de Reexame n. 00057/25, agora apensado a estes autos eletrônicos, requerendo o reexame da decisão para se determinar a suspensão do Processo Administrativo n. 3973/SEMED/2024, relativo ao Pregão Eletrônico n. 109/2024, bem como fosse determinado que a Administração não revogasse o edital.

9. Recebidos os autos do pedido de reexame pelo Exmo. Conselheiro Relator, sobreveio a DM 0022/2025-GCPCN⁴, que negou conhecimento ao recurso apresentado, pois a decisão recorrida não adentrou no mérito do pedido de concessão de tutela inibitória. Segue trechos da decisão do relator e do dispositivo da referida DM:

[...] 12. No caso em questão, a análise dos autos revela que o relator, ao invés de decidir sobre o pedido de tutela, optou por postergar a análise. Ou seja, não houve decisão que defira ou indefira a tutela, condição essencial para a interposição do presente recurso.

13. A decisão de postergar a análise da tutela, embora possa gerar expectativas à recorrente, não se enquadra como uma decisão que autorize a interposição do pedido de reexame, conforme o disposto no art. 108-C do Regimento Interno desta Corte. O interesse da recorrente em ter seu pedido analisado e a licitação suspensa, embora plausível, não torna adequada a via processual escolhida neste momento, em função da ausência de decisão sobre a tutela, que ainda aguarda deliberação. Portanto, não há fundamento para acolher o presente recurso.

14. Ante o exposto, decido:

I – Em juízo de admissibilidade, **negar conhecimento** ao presente Pedido de Reexame interposto pela empresa **Transpaim Transporte de Trabalhadores Eireli EPP**, por falta de amparo legal; [...]

⁴ ID 1705128.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

10. Em seguida, cumprindo a DM 0002/2025-GCJEPPM, a Unidade Técnica apresentou o relatório de ID 1740515, que apresenta a atual situação do PE n. 109/2024 e analisa os argumentos representados para concluir e propor o seguinte:

4. CONCLUSÃO

67. Encerrada a análise preliminar da representação formulada pela empresa Transpaim Transporte e Trabalhadores Eirelli EPP, CNPJ n. 05.095.897/0001-06, em face do processamento do Pregão Eletrônico n. 109/2024 (Processo Administrativo n. 3973/SEMED/2024), aberto para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, não foram constatadas as irregularidades apontadas. Logo, conclui-se pela improcedência do feito.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

68. Ante todo o exposto, propõe-se:

I – Julgar improcedente a representação formulada pela empresa Transpaim Transporte e Trabalhadores Eirelli Epp., CNPJ n. 05.095.897/0001-061, em face do processamento do Pregão Eletrônico n. 109/2024 (Processo Administrativo n. 3973/SEMED/2024), tendo em vista a ausência de comprovação da irregularidade suscitada;

II – Julgar prejudicada a análise da tutela de urgência requerida na inicial, em razão da superveniente perda do objeto;

III - Expedir alerta à Secretaria Municipal de Educação da Estância Turística de Preto do Oeste para que adote as providências necessárias à estruturação tempestiva do novo processo licitatório destinado à contratação do serviço de transporte escolar, de forma a assegurar a continuidade da prestação do serviço público e evitar a repetição de contratações emergenciais motivadas por falhas de planejamento;

IV – Dar conhecimento da presente decisão aos interessados; e

V – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

11. Assim, encerrada a instrução técnica, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.

12. **É o relatório.**

13. Preliminarmente, na esteira do que já se decidiu na DM 0002/2025-GCJEPPM, opina-se seja conhecida a Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade junto ao Tribunal de Contas, posto tratar de fato e responsáveis sujeitos à sua jurisdição, representado em linguagem clara e objetiva, com indicativos de irregularidade, em tese.

14. Conforme se relatou, a partir de representação formulada pela empresa Transpaim Transportes e Trabalhadores Eireli, avalia-se nestes autos a regularidade do procedimento realizado pela Prefeitura de Ouro Preto do Oeste no Pregão Eletrônico n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

109/2024, que teve como objeto a contratação de serviços de transporte escolar para atender à Secretária Municipal de Educação.

15. Na representação, a empresa Transpaim Transporte e Trabalhadores Eireli indicou a ocorrência de irregularidade atinente à sua inabilitação, que decorreu de erro na elaboração de sua proposta no pregão eletrônico, mas que teria sido ocasionado por dubiedade do edital, notadamente no item 5.6, o que a levou a formular proposta com valor unitário por quilômetro, em detrimento do valor global do item.

16. Ao analisar os argumentos, a Unidade Técnica justificou que **“não há indícios de inabilitação indevida da empresa Transpaim”**, destacando-se da análise técnica os seguintes fundamentos:

37. Nesse ponto, necessários traçar diferença em relação à adjudicação por preço global de grupo de itens, em que diferentes bens e/ou serviços, especificados em diversos itens, são agrupados em um único lote/grupo a ser adjudicado ao licitante que ofertar o menor preço para o valor do lote/grupo. Nesse caso, a classificação das propostas será feita por lote/grupo, prevalecendo a proposta com o menor valor global dos itens, devendo, no entanto, a administração considerar também o valor unitário de cada item que compõe o lote, a fim de evitar o “jogo de planilha”.

38. Ocorre que, no caso em análise, não se está diante de licitação do tipo menor preço por agrupamento de itens, mas sim da mera divisão do objeto licitado em lotes, na forma do art. 47, II, da Lei n. 14.133/21, sendo o critério de julgamento o menor preço para o lote.

39. Note que as empresas licitadas apresentaram as seguintes propostas iniciais para cada lote:

[...]

40. Por conseguinte, sendo a proposta inicialmente apresentada pelo valor total do lote, é razoável concluir que os lances subsequentes deveriam seguir o mesmo critério. A indicação do valor unitário por item somente seria cabível caso se tratasse de agrupamento de itens diversos em um único lote — o que não é a hipótese em exame.

41. Portanto, a melhor interpretação da leitura do instrumento convocatório é que os lances deveriam ser registrados no mesmo critério da apresentação das propostas, qual seja, indicação do menor valor para o lote.

42. Ainda que se considere alguma margem de ambiguidade na redação do item 5.6 do edital, verifica-se que a pregoeira, durante a sessão pública, prestou esclarecimentos objetivos quanto à correta interpretação da cláusula, orientando de forma clara os licitantes acerca da obrigatoriedade de apresentação do lance pelo valor global do lote.

[...]

43. Ora, às 09:05:32h, a pregoeira faz alerta para correção do lance, após ser ofertada proposta de R\$ 15,80 pelo “Fornecedor 6726”, o qual, às 09:10:15 solicita o cancelamento do lance inserido incorretamente.

44. Da mesma forma, às 09:06:29h, a pregoeira expressamente consignou que os lances deveriam ser do valor global e não do valor por quilômetro rodado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

45. Apesar disso, às 09:10:59h, no lote 01, e às 09:11:11h, no lote 02, a representante propõe lance de R\$ 16,11 e R\$ 20,21, respectivamente, permanecendo inerte até o término da fase de lances, às 09:34:58h, mesmo com outros licitantes aduzindo a irregularidade dos lances ofertados.

46. Apenas após o término da fase de lances, às 09:39:07h, suscitou a licitante que ofertou o valor correspondente ao quilômetro rodado, o que foi confirmado pela empresa Transpaim na exordial:

[...]

47. Ressalta-se que o edital atribui ao licitante a responsabilidade de acompanhar, em tempo real, as mensagens emitidas pelo sistema eletrônico, bem como de observar atentamente as regras editalícias para preenchimento da proposta e formulação dos lances, afastando a alegação de desconhecimento quanto ao critério adotado.

48. Ainda, eventuais questionamentos quanto aos critérios estabelecidos no edital ou eventuais dúvidas, poderiam ter sido cogitadas em momento oportuno anterior a abertura do certame, consoante dispõe o subitem 10.1 do edital, o que não foi feito.

49. De mais a mais, verifica-se que, no lote 01, das 05 empresas que participaram da fase externa, apenas a representante apresentou proposta divergente, desconsiderando o valor total do lote. Da mesma forma, no lote 02, dos 05 lances ofertados, 03 indicaram o valor global do lote. Portanto, infere-se inexistir erro no sistema ao se proceder à inserção dos lances.

[...]

55. Assim, mesmo que se admita a possibilidade de interpretação dúbia do edital, o histórico de mensagens da sessão pública evidencia que houve atuação proativa da pregoeira, com comunicações claras e tempestivas, buscando orientar todos os licitantes de maneira isonômica e conforme os termos do edital.

56. Acrescente-se que os registros em ata demonstram que foi dada a oportunidade de alteração dos lances oferecidos, o que desmonta o argumento de que teria agido a pregoeira de forma abrupta e com rigor excessivo.

57. Do mesmo modo, diante das circunstâncias registradas, **não há que se falar em mero vício formal**, mas, sim, em não atendimento, pela empresa Transpaim, à norma estabelecida no edital.

58. Tem-se, portanto, que não se tratou de mero erro formal nos lances ofertados pela empresa Transpaim, mas de efetiva inobservância das regras editalícias. Considerando os alertas emitidos pela pregoeira durante a sessão pública, bem como a melhor interpretação do instrumento convocatório, a proposta apresentada com os valores de R\$ 16,11 para o lote 01 e R\$ 20,21 para o lote 02 revelou-se incompatível com o critério de julgamento adotado, comprometendo sua coerência e caracterizando erro substancial, não sanável nos termos do art. 17 da Lei n. 14.133/2021. Por essa razão, **não há indícios de inabilitação indevida da empresa Transpaim.**

17. De plano, o Ministério Público de Contas aquiesce com os fundamentos da Unidade Instrutiva: a inabilitação da empresa representante não foi indevida.

18. Analisando os autos e os argumentos ofertados com a representação, verifica-se que a licitação seguiu os ditames da Lei n. 14.133/21 e houve, no edital, a previsão de que a apresentação de propostas se daria para cada lote, integralmente, destacando-se que a proposta



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

inicial da representante seguiu tal previsão para os três lotes, conforme figura 2, que consta no relatório técnico inaugural (fl. 10). Portanto, era esperado, ou ao menos previsto, que a fase de lances seguiria a mesma sistemática.

19. Em continuidade, restou demonstrado nos autos e ficou evidenciado na análise técnica que, durante a sessão pública da licitação, foram prestados esclarecimentos quanto à correta interpretação da cláusula 5.6 do Edital, orientando-se os licitantes, de forma geral, quanto à obrigatoriedade de apresentação do lance para o valor global do lote e não por quilômetro rodado. É o que consta na Figura 3 do relatório técnico de ID 1740515.

20. Nessa ordem, colhe-se da imagem do *chat* da fase externa da licitação, referida no relatório técnico, a mensagem do pregoeiro informando que “os lances devem ser em valor global e não por valor de km”. Todavia, mesmo após tal alerta, a empresa representante apresentou seus lances em desconformidade com o estabelecido no Edital e esclarecido pelo pregoeiro.

21. Ficou evidente nos autos que, mesmo diante de qualquer dificuldade interpretativa eventualmente enfrentada pelo representante, houve esclarecimento tempestivo do pregoeiro na sessão pública da licitação, apto a permitir que a formulação de propostas seguisse a previsão editalícia, tanto que as propostas apresentadas pelas outras quatro empresas participantes do certame seguiram a sistemática adequada.

22. Nesses termos, entende-se que não prosperam os argumentos apresentados pelo representante. Assim, em razão da concordância do MPC com o disposto na análise instrutiva, dispensam-se maiores incursões sobre o assunto, sendo que esta fundamentação *per relationem* ao relatório técnico é validada pela Recomendação nº 001/2016/GCG-MPC, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar o parecer ministerial em casos de convergência.

23. Em tempo, consta nos autos que houve a **anulação da fase externa do PE n. 109/2024**⁵, assim como foi determinada a elaboração e publicação de novo edital de licitação ajustado às disposições legis e recomendações exaradas no processo administrativo.

24. Considerando a anulação e também a existência de determinação judicial⁶, foi realizada a **contratação emergencial do serviço de transporte escolar**⁷.

⁵ ID 1701042, fls. 12 e 13.

⁶ Ação Civil Pública n. 7000658-30.2025.8.22.0004 – Decisão exarada em 17/02/2025.

⁷ ID 1740513.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

25. Em acesso ao Portal da Transparência do Município⁸, verifica-se que foi deflagrado o Pregão Eletrônico n. 001/2025, referente ao mesmo processo administrativo n. 3973/SEMED/2024, que lastreou o Pregão Eletrônico n. 109/2024. Entretanto, a licitação ocorrida em 10/02/2025 restou fracassada⁹.

26. Há, portanto, a necessidade de determinar à Secretaria Municipal de Educação de Ouro de Preto do Oeste que adote as providências necessárias à estruturação tempestiva do novo processo licitatório destinado à efetiva contratação do serviço de transporte escolar, de forma a assegurar a continuidade da prestação do serviço público e evitar a repetição de contratações emergenciais motivadas por falhas de planejamento.

27. Finalmente, consigna-se que permissividade da lei em afastar os procedimentos convencionais de licitação nas hipóteses de necessidade urgente da Administração Pública, como justificado quanto ao Contrato emergencial n. 13/2025, visa à agilidade para o enfrentamento de uma situação crítica, com o objetivo de manter a continuidade do serviço público e se submete ao cumprimento das formalidades previstas no art. 72 da NLCC, notadamente a razão da escolha do contratado (inciso VI) e a justificativa de preço (inciso VII), sendo limitada por lei (art. 75, VIII, NLCC, parte final).

28. Nessa ordem, pugna-se que seja expedido alerta ao Município quanto à necessidade de observar as limitações impostas pela Lei n. 14.133/2021 para as contratações emergenciais, incluindo seu prazo máximo e prorrogações contratuais.

29. Diante do exposto, em convergência com a Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja(m):

I – Preliminarmente, **conhecida a Representação** formulada pela empresa Transpaim Transportes e Trabalhadores Eireli arguindo a ocorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 109/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade junto ao Tribunal de Contas do Estado

⁸

https://transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/detalhe_licitacao&numlic=5745¶metrotela=licitacao&anomod=2025&ug=2

⁹

https://transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/licitacao/pdf.php?id_licitacao=1274&tipodoc=PDF



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de Rondônia, posto tratar de fato e responsáveis sujeitos à jurisdição do Tribunal, representado em linguagem clara e objetiva, com indicativos de irregularidades;

II – No mérito, **julgada improcedente a Representação**, porque não restou caracterizada a irregularidade representada nestes autos quanto ao processamento do Pregão Eletrônico n. 109/2024 e inabilitação da empresa Transpaim Transportes e Trabalhadores Eireli;

III – Expedida **determinação** à Secretaria Municipal de Educação de Ouro de Preto do Oeste para que adote as providências necessárias à estruturação tempestiva do novo processo licitatório destinado à efetiva contratação do serviço de transporte escolar, de forma a assegurar a continuidade da prestação do serviço público e evitar a repetição de contratações emergenciais motivadas por falhas de planejamento; e

IV – Expedido **alerta** ao Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste quanto às limitações impostas pela Lei n. 14.133/2021 para as contratações emergenciais, incluindo seu prazo máximo e prorrogações contratuais.

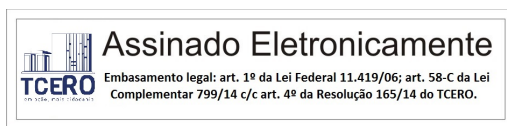
É o parecer.

Porto Velho/RO, 06 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 6 de Maio de 2025



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS